

Processo: SEI 024.00193632/2024-14
Interessado: Grupo Técnico de Edificações - GTE
Assunto: Recurso - Execução das obras de construção do Hospital Estadual
Alto Noroeste – Birigui.
CONCORRÊNCIA Nº 90002/2025
Informação: GTE Nº 274 / 2025

Trata-se do processo licitatório, modalidade Concorrência nº 90002/2025, que objetiva a contratação de empresa para Execução das obras de construção do Hospital Estadual Alto Noroeste – Birigui, resultando na seleção da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO ALTO NOROESTE, composto pelas empresas QDR ENGENHARIA LTDA E SAIED ENGENHARIA LTDA, por ter sido considerada a proposta mais vantajosa e válida.

Do resultado do certame, as licitantes H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA., CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE, BLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ENGETAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. e SIAN ENGENHARIA LTDA., após a manifestação da intenção de recurso, nos termos do subitem 8.3.1 do Edital, protocolaram, pelo Portal das Compras.gov.br, os respectivos Memoriais de Recurso em conformidade com o subitem 8.4, ao passo que CONSÓRCIO ALTO NOROESTE apresentou suas contrarrazões, que, por tempestivos, passam a ser analisados.

I. Das alegações de recursos e das contrarrazões:

1. Em apertadíssima síntese de todo alegado, expõem-se a seguir os principais argumentos aduzidos pelas partes, a fim de contextualizar a matéria submetida à apreciação desta equipe técnica:

2. **Engetal Engenharia e Construções Ltda** - em sede de recurso, a licitante contesta a sua desclassificação e a proposta/habilitação do Consórcio Alto Noroeste, conforme a seguinte síntese:

- 2.1 A Recorrente não poderia ser desclassificada em razão de pendência no SICAF, o que a impediu no prosseguimento das etapas subsequentes do certame, apesar da aceitabilidade do seu preço apresentado;
- 2.2 Aponta suposto descumprimento do subitem 3.3.4 do Edital, relativo à declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social das empresas que compõem o Consórcio Alto Noroeste.
3. **SIAN ENGENHARIA LTDA** – a licitante recorre da sua desclassificação no certame, em razão de pendência no SICAF, o que a impediu de participar das etapas subsequentes do certame, apesar da aceitabilidade do preço apresentado.
4. **H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA** – em grau recursal, a licitante contesta a sua desclassificação e a proposta/habilitação do Consórcio Alto Noroeste, na seguinte forma:
- 4.1 Rebate sua desclassificação, em razão de pendência no SICAF, sendo impedida no prosseguimento das etapas subsequentes do certame, apesar da aceitabilidade do preço apresentado;
- 4.2 Assinala sobre a ausência de atendimento das cotas de portadores de deficiência das empresas que compõem o Consórcio Alto Noroeste;
- 4.3 Indica que o atestado de capacidade técnica da empresa QUADRA ENGENHARIA, integrante do Consórcio Alto Noroeste, não comprova a qualificação técnica na execução de serviço realizado no Hospital do Estado do Pará, em possível incoerência quanto à metragem da construção.
5. **2N ENGENHARIA LTDA.** – contradiz a proposta/habilitação do Consórcio Alto Noroeste quanto aos seguintes itens:

- 5.1 Alega eventual descumprimento à exigência do Item 6.9 do Edital, no qual se refere aos encargos sociais, piso salarial e composição de BDI;
- 5.2 Argumenta, também, eventual descumprimento ao inciso IV do artigo 63 da Lei 14.133/2021, referente à reserva de cargos para jovem aprendiz;
- 5.3 E, aponta erro de somatório na composição da Administração Local, conforme registrado na página 7 do respectivo Memorial de Recurso.

6. **BLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** – intervém, em Recurso, sobre a qualificação técnica do Consórcio Alto Noroeste, pelos seguintes argumentos:

- 6.1 Eventual divergência quanto ao quantitativo de áreas na Construção do Hospital Daniel Gonçalves, em atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no Pará.
 - 6.1.1 Que a referida obra não poderia estar concluída, visto que, na data da emissão do atestado, a obra encontrava-se entre a 10ª e 11ª medição, sendo improvável a realização integral dos sistemas elétricos, sem que o atestado fizesse menção de se tratar de execução parcial;
 - 6.1.2 Sustenta-se, ainda, que há referência de 33,4% de participação do consórcio na emissão do atestado em pauta;
- 6.2 Aponta-se, também, que o Consórcio Alto do Noroeste não apresentou tempestivamente os Anexos V.1, V.2, VI.2 e VI.3, previstos no Edital.

7. Em contrapartida aos recursos sumariamente descritos acima, a parte Recorrida, o Consórcio Alto do Noroeste, em suas **contrarrazões**, expõe defesa específica quanto a cada apontamento recursal, sendo tais alegações examinadas ao longo da análise do mérito, de acordo com a relevância de cada questão apresentada.

II. Da análise recursal

8. Quanto à possível desclassificação indevida das licitantes Engetal Engenharia e Construções Ltda., SIAN Engenharia Ltda. e H2Obras Construção Ltda., em Sessão Eletrônica de 31 de julho do corrente exercício, em virtude de pendências no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, apesar de terem seus preços aceitos, tem-se que:

8.1 Em que pese os argumentos apresentados pelas Recorrentes, verifica-se que as supostas falhas mencionadas correspondem, na realidade, a procedimentos de **parametrização automática do sistema**, inerentes à própria operacionalização da plataforma eletrônica (Compras.gov.br – ["https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp"](https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp)), concebida para assegurar a padronização, a rastreabilidade e a integridade das operações realizadas.

8.2 Tal parametrização atua de forma automatizada, desencadeando ações pelos agentes de contratação, sem que este detenha governabilidade para modificar a sequência de atos praticados e as decisões, das quais seguem estritamente as condições pré-estabelecidas em Edital, como a modalidade de licitação, o tipo de julgamento, a forma de disputa, a dinâmica de lances e os critérios de avaliação. Essas definições, registradas e executadas automaticamente pelo Sistema, asseguram a observância aos marcos legais aplicáveis para os certames eletrônicos, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições complementares, garantindo a uniformidade, a transparência e a segurança do procedimento.

8.3 Importante registrar que o Portal Compras.gov.br, embora utilizado por esta Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para a condução de seus procedimentos licitatórios, é gerido e mantido de forma independente por outro órgão da Administração Pública, especificamente vinculado à Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD, o qual se comunica com todos os *stakeholders* (partes interessadas, como fornecedores, órgãos públicos, entidades de controles e demais usuários do sistema) deste Estado, sendo que, aos interessados incumbe observar, na referida plataforma, as orientações e os esclarecimentos necessários,

disponibilizados e supervisionados pela SGGD, a fim de assegurar a devida e adequada preparação para participação nos certames.

8.4 Por outro lado, consigna-se que o Sistema do Compras.gov.br, durante a realização da Sessão Eletrônica em questão, não apresentou interrupções, erros ou quaisquer indícios de anomalias em sua operacionalização. Ao contrário, todos os marcos foram registrados, com especial atenção aos cronômetros que controlam os tempos e prazos a serem observados. Ademais, ocorreram manifestações efetivas tanto por parte da Administração Pública quanto dos participantes, nos momentos de pronunciamento obrigatórios, oportunidade da intenção de recurso e da apresentação das razões de recurso, como se valeram as Recorrentes.

8.5 Dessa forma, a ocorrência apontada não se configura como falha de funcionamento do Sessão Pública no ambiente eletrônico, mas como resultado esperado do comportamento sistêmico, aplicável indistintamente a todos os participantes e amplamente divulgado nos documentos orientativos e nas regras editalícias.

8.6 Desta forma, a questão levada a efeito, a desclassificação por pendências no SICAF, encontra respaldo no Subitem 2.1.1 do Edital, o qual, considerando o modo de disputa fechado-aberto, estabelece como condição prévia para a participação na sessão pública a responsabilidade do licitante em estar regular seus dados cadastrais.

"2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar desta licitação os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de 3 Fornecedores SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

2.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas." (negritos nossos).

8.7 Neste cenário, o que se verifica é a exigência expressa que a regularidade cadastral no SICAF não se trata de mera pendência sanável na etapa de habilitação, mas de requisito objetivo e prévio para a participação na disputa.

8.8 Portanto, o argumento das Recorrentes, no sentido de que documentos não contemplados pelo SICAF deveriam ser exigidos apenas na fase da habilitação, em passível obediência ao contido nos subitens 7.9.1 e 7.10 do Edital, não se aplica ao caso concreto. Isto porque a situação não envolve documento externo ao SICAF, mas sim irregularidade na participação dentro do próprio Sistema, cuja verificação constitui condição indispensável para a participação.

8.9 Por fim, ainda no que se refere às desclassificações sumárias, cumpre destacar que o tratamento dispensado às licitantes observou integralmente o princípio da isonomia, abrangendo tanto pendências no SICAF quanto aplicação da regra de percentual prevista no Subitem 5.11 do Edital, utilizada como critério para definição das participantes aptas a prosseguir à etapa de lances. Isto conduziu, sim, à redução de participantes na etapa de lances, não por decisões arbitrárias ou desmedidas, mas em estrita observância às disposições previamente definidas em edital, os quais, não afrontam, em nenhuma medida, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

9. No tocante ao suposto descumprimento, pelo Consórcio Alto Noroeste, da exigência prevista no subitem 3.3.4 do Edital (artigo 63, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/2021), como sustentado pelas Recorrentes Engetal Engenharia e Construções Ltda., H2OBRAS Construção Ltda. e 2N Engenharia Ltda., cumpre ponderar que:

9.1 Como defendido nas contrarrazões do Consórcio Alto Noroeste, há de se evidenciar que a regra se volta à comprovação da disponibilidade de cargo para Pessoal Com Deficiências (PCD), para reabilitados na Previdência Social e para Menor Aprendiz, não se exigindo, na fase de habilitação, a comprovação do efetivo preenchimento dessas vagas, desde que a proponente demonstre, quando solicitado, a RESERVA inequívoca de tais cargos.

9.2 Nesse sentido, observa-se que a consorciada QDR Engenharia apresentou documentação comprovando a disponibilização de vagas para contratação de pessoas com deficiência (PCD) pelo Sistema Nacional de Empregos (SINE), das contrarrazões (DOC 1).

9.3 Agora, diferentemente do procedimento licitatório, destaca-se que, durante a execução do contrato, deverá ser exigido o efetivo preenchimento dessas vagas destinadas à RESERVA, nos termos dos subitens 10.1.18 e 10.1.19 e dos artigos 116 e 117 do citado diploma legal, ficando sob responsabilidade do gestor contratual a fiscalização do cumprimento dessa obrigação.

9.4 Diante disso, não se vislumbra procedência nas alegações recursais referentes a este quesito, devendo essas razões apresentadas ser integralmente rejeitadas.

10. Referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa QUADRA ENGENHARIA, para a execução de obras de unidade hospitalar no Estado do Pará, com aparente incoerência de metragem em sua construção, bem como nas datas de execução, sem especificar que se tratava de parcial cumprimento contratual, alegação em sede recursal da proponente H2 OBRAS Construção Ltda., faz-se necessário esclarecer que:

10.1 Em diligência junto à Secretaria de Obras Públicas do Governo do Pará, sobre os questionamentos acima citados, apresenta-se o Parecer Técnico 512/2025 (DOC 2) , confirmando o término da vigência das obras em 07/10/2024 e o desenvolvimento da respectiva execução no período de 24 (vinte e quatro) meses, bem como o Parecer Técnico 513/2025 (DOC 3), ratificando à área das obras dentro do respectivo contrato, objeto do Atestado em exame, referente à execução da Obra de Construção do Hospital da Mulher N. Sra de Nazaré, que representam 21.331,47 m² (DOC 4).

10.2 Logo, o atestado em debate cumpre integralmente a finalidade a que se destinava, não merecendo prosperar o alegado em Recurso.

11. No que diz respeito à alegação recursal, apresentada pela empresa 2N Engenharia Ltda., sobre eventual ausência de encargos sociais, inexecutabilidade do piso salarial e da possível descompasso na composição de BDI das licitantes que compõe o Consórcio Alto Noroeste, há de se frisar que:

11.1 Em diligência, conforme permitido em Edital, os valores que compõem o percentual dos encargos sociais, percentual, este originalmente apresentado na proposta, foram devidamente detalhados na tabela dos encargos sociais (Conforme DOC 5).

11.2 A responsabilidade do pagamento do piso salarial (relativo à hora/salário) foi declarada nas contrarrazões que observará a lei vigente. Portanto, a análise parcial e isolada feita pela recorrente não reflete a integralidade da composição dos custos nem considera as demais variáveis técnicas e econômicas que influenciam a formação do preço total do serviço a ser executado.

11.3 Quanto a interposição sobre a composição de BDI, cumpre ressaltar que a composição não desrespeitou os impostos obrigatórios contido no orçamento estimado apresentado em Edital, realizado com fundamento no Acórdão TCU-Plenário nº 2622/2013. Nos demais itens de cálculo-base de composição de BDI, não são percentuais rígidos, ou seja, obrigatórios, uma vez se tratar de tabela referencial.

12. Com relação à indicação de erro no somatório para da composição dos valores para a "Administração Local", nos termos indicados na página 7 dos Memoriais de Recurso da recorrente 2N Engenharia Ltda., ressaltamos que, com base no subitem 6.10 do Edital, documentos ou planilhas podem ser diligenciados para sanar eventuais divergências que conterem erros no preenchimento da planilha **não** constituem, por si só, motivo para desclassificação da proposta.

12.1 Assim, em diligência se apresenta a correta composição dos valores (DOC 05). Tal correção não impactou no valor do referido subitem 22.1 da proposta, tampouco houve alteração no valor total da proposta.

12.2 Em consequência, resta atendida a condição editalícia correspondente.

13. Por fim, acerca dos argumentos recursais apresentados pela licitante BLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sobre inconsistências entre área informada no CAT e a área informada no atestado, salienta-se que:

13.1 Para fins de qualificação técnica do CONSÓRCIO ALTO NOROESTE, não foi considerada o atestado referente à Construção do Hospital Daniel Gonçalves da Prefeitura de Canaã dos Carajás, valendo ressaltar que com fundamento em outros atestados garantiram adequada comprovação da capacidade técnica exigida em edital.

13.2 Em análise do atestado emitido pela Secretaria de Obras públicas do governo do Pará, verifica-se que se trata de fornecimento e instalação de 2 (dois) Transformadores de 1.250 KVA, para a Construção do Hospital da Mulher de Nossa Senhora de Nazaré (DOC 4, página 33). Diferentemente do que alega a recorrente.

13.3 Há de se ressaltar que o atestado acima apontado, possui tanto ajuste de transformadores, como fornecimento e instalação, não podendo ser confundidos.

13.4 Em relação ao atestado emitido em favor do Consórcio Castanhal, após reanálise, vislumbra-se que é suficiente para a habilitação, mesmo que corresponda à 33,4% de participação, pois vejamos:

- ✓ Houve a instalação de 7 (sete) transformadores de potência superior a 1.000 KVA, atendendo a exigência mínima editalícia;
- ✓ nas ARTs do Consorcio Saúde Castanhal, fls 28/73, da documentação de habilitação apresentada, temos a proporção de 33,4% do executado, corresponde à pelo menos **2,3 transformadores instalados** acima de 1.000 KVA.
- ✓ de acordo com DOC 6, temos ainda a instalação de mais 2 transformadores, de 1250 KVA, o que corresponderia a mais **2 transformadores instalados** nas obras do Hospital da Mulher de Nossa Senhora de Nazaré

- ✓ A permissão de somatória de atestados em edital, comprova que a capacidade técnica operacional da empresa Quadra Engenharia é superior ao exigido no próprio edital

Portanto, o apontamento, não afasta o atendimento do Consórcio Alto Noroeste ao cumprimento das condições mínimas exigidas para a qualificação técnica ora em debate.

13.5 Quanto as declarações que correspondem aos anexos V.1, V.2, VI.2 e VI.3, previstos no edital como modelos, foram sim apresentados, embora sem a formatação exata do modelo disponibilizado no Edital, posto que o conteúdo exigido encontra-se plenamente registrado (DOC 7).

13.6 Vale frisar que a Lei federal nº 14.133/21 privilegia o cumprimento do objeto e a eficácia dos resultados, afastando formalismos excessivos. Nesse sentido, a exigência em questão restou satisfatoriamente atendida. Ademais, para não restar dúvidas, tais declarações foram reapresentadas (DOC 8), como permitido no Item 6.10 do ato convocatório.

13.7 Informamos que o CONSORCIO ALTO NOROESTE apresentou em tempo hábil a declaração, porém fora dos padrões de formatação solicitados no Edital, a formatação é apenas para simples formalidade editalícia.

De todo o exposto, a Comissão de Licitação recebe os Recursos Administrativo interpostos pelas empresas H2OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA., CONSÓRCIO SÃO PAULO SAÚDE, BLK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ENGETAL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. e SIAN ENGENHARIA LTDA., por tempestivos, para, se de acordo, no mérito negar provimento pelas razões acima expostas, bem como recebe as Contrarrazões, por tempestivas, acolhendo-as. Assim, entende-se mantida a classificação e a habilitação do CONSÓRCIO ALTO NOROESTE, na Concorrência nº 90002/2025, uma vez que demonstrado atendimento às exigências do presente edital, dando sequência ao certame.

Comissão Julgadora Técnica